



Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002831-23.2021.4.01.3906 em 13/08/2021 16:20:14 por MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Documento assinado por:

- MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Consulte este documento em:

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: **21081316183621500000665017144**

ID do documento: **671606987**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA**

**EXMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
PARAGOMINAS/PA**

Processo nº 0001139-45.2017.4.01.3906-ACP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, nos dispositivos pertinentes da Lei nº 7.347/85 e da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos arts. 520, 522 e 523, §§ 1º e 3º c/c art. 1.012, § 1º, V e § 2º, do Código de Processo Civil, promover o presente

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

em face de

MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, sociedade civil de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.491.324/0001-19, representada pelo seu sócio Sr. RONALDO LUIZ VEIGA FONTELES DE UMA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PA sob o Nº 10.370, portador do CPF 401.309.322-72, com sede na Avenida Dom Romualdo de Seixas, 1698 — Ed. Zion Business, sala 902, Bairro Umarizal, CEP: 66.055-20, Belém/PA; e

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CN.P.1 Nº 05.193.057/0001-78, com domicílio na Avenida do Contorno, 1212, Centro, CEP nº 68625445

para fins de cumprimento provisório das obrigações constituídas na sentença de id 263762873 (fls. 742/745) da Ação Civil Pública nº 0001139-45.2017.4.01.3906.

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA E DE SEU TRÂMITE PROCESSUAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS e da Sociedade de Advogados MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, visando à prestação da tutela jurisdicional efetiva para garantir que os valores recebidos pelos réus, por meio de precatórios, referentes ao repasse pela União dos recursos retroativos devidos da complementação do valor do antigo FUNDEF, sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento da educação.

Em decisão proferida no dia 25 de agosto de 2017, esse r. Juízo Federal deferiu antecipação de tutela no feito com dispositivo nos seguintes termos:

(...)

Nessa senda, restam presentes os requisitos para a medida em cognição sumária, motivo pelo qual DEFIRO a tutela antecipada requerida, para determinar ao Município de Paragominas/PA, que se abstenha de utilizar as verbas derivadas da ação judicial de nº 2007.39.04.000066-8, no valor de RS 61.011.555.08 (Sessenta e um milhões onze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), pagos através do precatório n 0142293-54.2015.4.01.9198. e sacado em 31/01/2017, em qualquer atividade que não seja vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do que prescreve a lei nº 11.494/2007.

Ressalte-se que para o fiel cumprimento da decisão deverá o Município depositar o valor integral em conta vinculada ao FUNDEB, conforme prescreve o art. 17, da lei nº 11.494/2007, bem como acostar aos autos, no prazo de até 10 (dez) dias, a programação financeira e o cronograma de execução referente ao valor em discussão, nos termos do art. 8, caput, da LRF, a fim de demonstrar os possíveis valores já gastos, se for o caso. Ressalto que o descumprimento da determinação judicial, após a intimação do réu, implicará a aplicação de multa solidária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Educação, Secretário Municipal de Finanças Públicas, e qualquer outro auxiliar do poder executivo que se demonstre ter influído para o descumprimento desta medida.

(...)

Conforme se observa da decisão proferida por esse r. Juízo, a antecipação de tutela foi no sentido de que, as verbas verbas derivadas da ação judicial de nº 2007.39.04.000066-8 pagos através do precatório n 0142293-54.2015.4.01.9198 e sacado em 31/01/2017, não deveriam ser empregadas em qualquer atividade que não fosse vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos do que prescreve a lei ng 11.494/2007.

Ao fim da fase conhecimento foi prolatada sentença com provimento parcial dos pedidos para “(...) ratificar a tutela provisória de urgência e determinar a vinculação das verbas derivadas da complementação do FUNDEF oriundas do precatório n. 0142293-54.2015.4.01.9198 ao respectivo fundo devendo serem depositadas em sua conta específica”. Bem como condenar:

MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S a restituir os valores já recebidos a título de honorários advocatícios (R\$ 14.067.453,58), os quais deverão ser depositados em conta específica do FUNDEF, corrigida monetariamente, sem a incidência de juros moratórios até o final do prazo legal para o cumprimento espontâneo da sentença. Após, voltam a incidir, além da correção monetária, os juros moratórios. Em ambos os casos aplicado o manual de cálculo da Justiça Federal;

MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS a comprovar em sua prestação de contas ordinária aos órgãos respectivos e competentes a correta aplicação na manutenção e desenvolvimento da educação básica da diferença resultante do valor remanescente oriundo do precatório, bem como da restituição ora determinada. (grifos nossos)

Com efeito, ao confirmar a tutela concedida, a sentença tornou prontamente exigível em face dos réus a obrigação de restituir os valores vinculados das verbas derivadas da complementação do FUNDEF recebidos pelo Município de Paragominas/PA e utilizados para pagar os honorários de MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Inconformada, a ré MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Houve apresentação de contrarrazões pelo MPF.

Ressalte-se que o recurso ainda não foi apreciado. No entanto, seus efeitos legais são apenas devolutivos no momento.

II. DOS FUNDAMENTOS

II.1 Da ausência de efeito suspensivo do Recurso Interposto e da exequibilidade imediata da sentença confirmatória de tutela liminar

Tendo sido deferida e ratificada a tutela antecipada de urgência determinando o depósito da verba precatória em conta específica vinculada ao Fundo a que se destina e não

havendo nos autos notícia ou comprovação de que os réus adotaram providências para cumprir as obrigações, cabível o cumprimento provisório da sentença.

Nesse ponto, cumpre registrar que as decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de fazer são títulos executivos judiciais (art. 515, I, do Código de Processo Civil). Como é cediço, a ação civil pública é disciplinada por lei própria (Lei nº 7.347/85), que, em seu art. 14, dispõe que: “o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte”.

Note-se que, após o advento do CPC, a atribuição de efeito suspensivo cabe ao tribunal (art. 1.012, § 3º, CPC). A leitura do dispositivo da Lei nº 7.347/85 acima transcrito revela que, tratando-se de ação civil pública, apenas em situações excepcionais, quais sejam, quando se verifique que há perigo de dano irreparável às partes, será conferido efeito suspensivo.

Mas não é só. O art. 1.012, § 1º, V, do CPC dispõe que a sentença produzirá efeitos imediatamente após a sua publicação quando conceder tutela provisória, como no caso concreto.

Ademais, o art. 520 c/c art. 509, parágrafo 2º, ambos do CPC estabelecem respectivamente que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo e, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Tratando-se da obrigação de pagar quantia certa, a execução é o mecanismo processual que coage o devedor ao seu cumprimento, devendo, para tanto, observar se a obrigação a ser exigida preenche os requisitos descritos nos artigos 515, I, 513, caput e §1º, do CPC.

Além destes requisitos, saliente-se ainda que a obrigação deverá ser certa, líquida e exigível, consoante a determinação do art.783 do CPC, que é aplicável a todos os títulos executivos, sejam judiciais ou extrajudiciais.

No caso *sub oculis* verifica-se que as condições foram devidamente preenchidas, uma vez que se pretende executar contra Moraes & Fonteles Advogados

Associados S/S a obrigação de pagar quantia certa, a título de restituição dos valores destacados verba precatória, no importe de R\$ 14.067.453,58 (quatorze milhões sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), assim como a obrigação de fazer em face do Município de Paragominas, consistente na comprovação do depósito desse valor, somado ao remanescente do precatório recebido, em conta específica, vinculada ao Fundo destinado à Educação e a respectiva prestação de contas da correta aplicação desses valores aos órgãos competentes.

Cabe obter, para não reste dúvidas da exequibilidade do crédito, que a sentença tornou, quanto aos valores recebidos a título de complementação do FUNDEB que foram utilizados para pagar honorários advocatícios, sem efeito suspensivo a apelação interposta no capítulo sobre a restituição do montante, pois, na medida que a tutela provisória já afirmara e determinara o emprego integral dos valores aos fins da Lei nº 11.494/2007, é certo e lógico que a parcela reconhecida como de restituição obrigatória é passível de execução provisória.

II.2 Da dispensa de caução para execução provisória de título coletivo

A exigência de caução para processamento de execução provisória coletiva contraria a finalidade do processo coletivo de garantir a efetividade do processo coletivo que apenas prevê a cobrança de honorários advocatícios, adiantamento de custas e emolumentos em caso de comprovada má-fé (art.17 e 18, ambos da Lei nº 7.347/1985).

Em acréscimo, a caução tem por finalidade indenizar o executado caso o título executivo provisório venha a ser reformado e/ou anulado posteriormente. Nesse passo, depreende-se que o CPC estabeleceu que “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos” (art. 520, IV, do CPC).

Ocorre que a finalidade desta execução provisória é tão somente a garantia integral da execução definitiva, tão logo o juízo seja garantido, se pleiteará a suspensão da execução. Frise-se, nenhum ato expropriatório será levado a efeito, ato este que depende de caução prévia (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil).

A respeito da dispensa de caução na execução provisória coletiva, oportuna a

lição de Ricardo de Barros Leonel^[1]:

Com a devida vênia, não se pode exigir caução para a execução provisória coletiva.

A exigência seria contrária à índole do processo coletivo, dificultando a efetivação da tutela obtida na sentença. Recorde-se que a aplicação das normas do Código de Processo Civil ao sistema coletivo deve incentivar e facilitar as demandas coletivas, e não o contrário.

(...)

Exigir caução para os atos de execução provisória coletiva, considerando as características dos entes legitimados, é contrariar os princípios da efetividade, da instrumentalidade e inafastabilidade da jurisdição, impedindo que a tutela assegure a quem tem um direito exatamente aquilo que deve receber, de modo similar à tentativa de impedimento de acesso à justiça vertente dos atos normativos que vedam a concessão de liminares contra o poder público.

Os exequentes não disporão de meios materiais e nem vias legais para dispor de elevadas quantias a fim de assegurar o juízo.

Em outras palavras, a exigência de caução dos legitimados coletivos na execução provisória levaria à vedação da satisfação dos interesses lesados, tendo como consequência, por exemplo, a dissipação do patrimônio do devedor que dele se desfaça após a sentença.

De toda forma, *ad argumentandum tantum*, ainda que eventualmente a sentença executada venha a ser reformada e o Executado demonstre a existência de prejuízo dos atos praticados neste cumprimento provisório de sentença, deve-se acrescentar que, sendo o Ministério Público Federal o exequente, esta não difere da responsabilidade do Ministério Público pelos atos processuais em geral praticados no regular exercício funcional, pelo que será suportada pela Fazenda Pública respectiva.

Assim, respondendo a Fazenda Pública federal pelos atos processuais do Ministério Público Federal no exercício regular de suas funções, inexistente risco de que o executado não venha a ser ressarcido devido à perene capacidade financeira daquela, tornando desnecessária a caução.

Portanto, desde já é cabível o cumprimento provisório de sentença, com fulcro nos arts. 520 e seguintes, do Código de Processo Civil, dispensando-se, por não haver pedidos expropriatórios neste momento, a exigência de caução.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença objeto do presente pedido de seu cumprimento provisório atende a todos os requisitos preestabelecidos em lei, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a Vossa Excelência que:

1) seja recebida e processada a fase de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, perante esse respeitável Juízo, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC;

2.1) seja determinada a **intimação da executada MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S** a fim de, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, pagar, em 15 (quinze) dias, sob pena do acréscimo da multa de 10% de trata o § 1.º do mencionado artigo, o valor de **R\$ 14.067.453,58 (quatorze milhões sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos)**, referente ao ressarcimento de verba precatória destacada do FUNDEF/FUNDEB;

2.2) Caso não haja o cumprimento do item anterior no prazo indicado, seja determinada a consulta e restrição de ativos, por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, existentes em nome da ré, no valor de R\$ 14.067.453,58 (quatorze milhões sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos), com a vinda aos autos de cópias das últimas 03 declarações de imposto de renda da executada, a fim de localizar os seus bens;

2.3) seja expedido ofício ao cartório de imóveis de Belém/PA, a fim de que seja convolada provisoriamente em Penhora, a indisponibilidade gravada nos bens da executada;

2.4) seja determinado que a executada informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de todos os seus bens suficientes à satisfação do débito, sob pena de incidência da sanção prevista no art. 774, V, do CPC/2015;

2.5) após efetuado depósito e/ou penhora de bens em montante suficiente para garantia da futura execução definitiva, **requer-se a suspensão da execução do pagamento de quantia certa**, até o trânsito em julgado da decisão judicial confirmatória do pedido

autoral do Processo 0001139-45.2017.4.01.3906;

2.6) verificado o trânsito em julgado da decisão judicial confirmatória do pedido autoral do Processo 0001139-45.2017.4.01.3906, **requer a convalidação do presente cumprimento provisório de sentença em cumprimento de sentença definitivo** e o prosseguimento dos atos expropriatórios, na forma da legislação processual civil;

3) após a convalidação do presente cumprimento provisório de sentença em cumprimento de sentença definitivo e o cumprimento da obrigação pela MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, **seja ordenada a intimação do MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS** (art. 525, caput, do CPC), a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias** ou em outro prazo fixado pelo Juízo, comprove o cumprimento da obrigação de fazer cominada nestes autos, sob pena de multa pelo descumprimento, no sentido de:

a) demonstrar a aplicação integral, pelo Município, dos recursos remanescentes dos precatórios oriundos da execução do Processo 2007.39.04.000066-8 (precatório nº 0142293-54.2015.4.01.9198), na manutenção de desenvolvimento da educação, observando-se, inclusive, a comprovação da restituição do destaque de honorários advocatícios a ser realizado pela corré MORAES & FONTELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S no valor de R\$14.067.453,58 (quatorze milhões sessenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

b) comprovar de abertura de conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal sob a rubrica específica de que se trata de “Precatório FUNDEF” e informação nos autos dos dados identificadores da conta, quais sejam banco, agência e número da conta;

c) a juntada aos autos de plano de aplicação dos valores referente aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB estritamente na educação, visando comprovar a correta alocação dos recursos.

Paragominas, na data da assinatura digital.

- Assinatura eletrônica -

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [^] Manual do processo coletivo. 2a. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 404-405.